



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.505 - A, DE 2000

“Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.”

AUTOR: Deputado Lincoln Portela
RELATOR: Deputado André Figueiredo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, determina seja colocado à disposição do Ministério da Justiça todo o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa ser útil no combate ao crime.

Ao Ministério da Justiça caberá repassar 80% (oitenta por cento) desse material apreendido às secretarias de segurança pública estaduais, de acordo com a necessidade de cada uma, e 20% (vinte por cento) à Polícia Federal.

Submetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição ora em análise foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão, e, também, para exame do mérito.

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, determina que toda a mercadoria apreendida pela Polícia Federal, em razão de contrabando e que possa ser utilizada no combate ao crime, seja colocada à disposição do Ministério da Justiça, o qual deverá repassar 80% (oitenta por cento) desse material às secretarias de segurança pública estaduais, e 20% para uso da Polícia Federal.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional amplia o rol de mercadorias apreendidas a serem repassadas às secretarias de segurança pública estaduais e para a Polícia Federal, nos mesmos percentuais constantes do PL original, tais como veículos terrestres ou aquáticos, aeronaves e equipamentos de comunicação e de informática.

Trata-se, portanto, em ambos os casos, de transferência obrigatória de recursos atualmente destinados a dotações da Lei Orçamentária Anual – LOA para qualquer Grupo de Natureza de Despesa - GND, desde que compatível com a fonte 139.

Desse modo, entendemos que, ao vincular essas receitas aos órgãos que mencionam, sem fixar limite de vigência de até 5 (cinco) anos, as proposições sob análise ferem o § 1º, do art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para 2012 que estabelece o seguinte:

“Art. 89.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

.....”

Adicionalmente, devemos ressaltar que, ao transferir para as secretarias de segurança pública estaduais recursos orçamentários da fonte 139, as proposições criam despesa obrigatória para a União, sem que haja estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conflitando, portanto, com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que transcrevemos a seguir:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados

fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....”

Além desse entendimento, acreditamos que as atuais normas do Poder Executivo sobre a matéria já a regulam convenientemente.

O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, em seu art. 803, estabelece que as mercadorias apreendidas ou abandonadas em decorrência de ilícitos relativos à legislação tributária, quando perdidas em favor da Fazenda Nacional, podem ser destruídas ou inutilizadas conforme interesse da administração; incorporadas a órgãos da administração pública ou a entidades sem fins lucrativos; ou alienadas mediante leilão.

A destinação, atual, dessas mercadorias objetiva alcançar, rapidamente, benefícios administrativos, agilizando o fluxo de saída e abreviando o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para abrigo de novas apreensões, além de reduzir custos com controles e armazenagem, e evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.

A norma, portanto, evitou estabelecer critérios rígidos e restritivos para a destinação desses bens, de modo a permitir a eficiente administração das mercadorias apreendidas e, conseqüentemente, o combate eficaz às práticas de ingresso e comercialização ilegais de mercadorias de procedência estrangeira no País.

A possibilidade de destinar a mercadoria apreendida a diversos órgãos, sem exclusividade ou ordem de preferência, permite à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB decidir com agilidade essa destinação, em conformidade com o objetivo de disponibilizar espaços.

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, não guardam harmonia com a dinâmica vigente de desfazimento de bens, ao estabelecerem condições rígidas e restritivas para a destinação das mercadorias que mencionam.

Adicionalmente, ressaltamos que a SRFB já prioriza a destinação de mercadorias apreendidas, se efetivamente úteis e necessárias, aos órgãos de segurança pública.

Nos últimos dois anos, de acordo com informações constantes no sítio da SRFB na Internet, o Ministério da Justiça recebeu, em doações de mercadorias apreendidas, cerca de R\$ 9 milhões; as diversas delegacias e superintendências da Polícia Federal nos Estados e no Distrito Federal aproximadamente R\$ 4,4 milhões; e as secretarias de segurança pública valor superior a R\$ 9,2 milhões.

A consulta aos órgãos de segurança pública sobre o interesse no repasse das mercadorias que as matérias em análise mencionam, entendemos seja contraproducente, assim como repassar a esses órgãos bens defasados tecnologicamente, em mau estado de conservação, e equipamentos de comunicação sem certificação compulsória.

Quanto ao material bélico, a Administração Pública sujeita-se ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 2000.

O nosso entendimento, portanto, é o que a legislação vigente sobre a matéria, resultado de aperfeiçoamentos ao longo do tempo, atende às necessidades administrativas, não havendo razão para ser alterada.

Diante do exposto, opinamos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.505 – A, de 2000, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e, no mérito, somos pela rejeição de ambas as proposições.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE